

# PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres* (DPVAT).

O art. 1º da proposição altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, de forma a modificar a destinação de parte dos recursos arrecadados com o DPVAT. Para isso, propõe reduzir o percentual destinado ao SUS de 50%, para 33% do valor total arrecadado com o prêmio, enquanto aporta 10%

para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que 7% desse montante deverão ser destinados ao Ministério da Educação para serem empregados no “custeio da construção de creches”.



SF/20547.30354-98

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada pela proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora informa que tem por objetivo a correção de supostas imperfeições na legislação que disciplina a distribuição dos recursos do DPVAT. Enumera, então, três áreas a serem contempladas: i) programas de habilitação e reabilitação física e profissional, a serem desenvolvidos no campo da previdência social; ii) programas de prevenção de acidentes de trânsito; e iii) educação na primeira infância, com construção de creches.

O PL nº 1418, de 2019, foi distribuído à análise prévia da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, seguindo o voto do Relator, Senador Jorginho Mello. Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem compete decidir terminativamente sobre a proposição, que não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

O exame do projeto por este Colegiado encontra respaldo nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, visto tratar de tema afeto à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. Considerando que as questões ligadas à educação foram analisadas quando de sua apreciação pela CE, e que seus aspectos orçamentários e financeiros serão debatidos na CAE, cabe à CAS decidir a respeito de sua relação com a área da saúde.

Outrossim, a deliberação sobre o posicionamento a ser adotado por esta Comissão torna-se bastante simples. Considerando o compromisso dos membros da CAS com a defesa intransigente do SUS e da população por ele assistida, não nos resta adotar outra decisão que não seja a rejeição do PL nº 1418, de 2019. Afinal, sua aprovação significaria uma redução da ordem de 34% nos valores repassados ao SUS pela Seguradora Líder, oriundos da arrecadação do DPVAT.

Para chegar a esse percentual, é preciso considerar que o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que as companhias seguradoras devem repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido, que é destinado ao SUS como contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito.



No entanto, por força do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, 10% dessa parcela de recursos destinada ao SUS – correspondente a 5% da arrecadação bruta, portanto – é redirecionada ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para aplicação em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

Ou seja, com a aprovação das medidas contidas no projeto, o SUS passaria a receber apenas 29,7% da arrecadação bruta do DPVAT, enquanto a parcela destinada ao Denatran cairia dos atuais 5% para 3,3%. Ora, este último dado, com todo respeito, contraria frontalmente o argumento contido na proposição, de que propugna a aplicação dos recursos do DPVAT em programas de prevenção de acidentes de trânsito. O que o projeto faz, na prática, é mutilar o financiamento desses programas ao lhes reduzir o aporte de recursos oriundos do DPVAT em mais de 30%.

Saliente-se que a redução nos repasses do DPVAT para o sistema de saúde já é uma infeliz realidade, em função da queda nos prêmios do seguro nos últimos anos, com conseqüente perda de arrecadação. Em 2016, foram repassados ao SUS R\$ 3,9 bilhões, enquanto, no ano de 2018, esses valores foram reduzidos para R\$ 2,1 bilhões, representando uma queda de 46%. É inadmissível, portanto, que o Senado Federal aprove um corte adicional superior a 30% nos já escassos recursos destinados ao SUS.

Não se pode olvidar, ainda, que o custo do atendimento de vítimas de acidentes de trânsito é bastante elevado. Envolve procedimentos de alta complexidade, que exigem a manutenção em tempo integral de equipes multidisciplinares, compostas por ortopedistas, neurocirurgiões, cirurgiões gerais, anestesistas, intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas etc.

De acordo com levantamento recente publicado pelo Conselho Federal de Medicina, os acidentes automobilísticos no Brasil já deixaram mais de 1,6 milhão de feridos nos últimos dez anos, ao custo direto de quase R\$ 3 bilhões para a saúde pública nesse período. O estudo aponta que, a cada hora, cerca de vinte pessoas dão entrada em algum serviço de emergência do SUS com lesão grave decorrente de acidente de trânsito. A maior parte das vítimas, cerca de 60%, tem entre 15 e 39 anos de idade, com predomínio significativo do sexo masculino entre os acidentados.

Resta claro que, para continuar a zelar por seu dever constitucional de garantir o direito à saúde de todos os brasileiros, o SUS não pode prescindir de uma fração sequer do que lhe é legalmente destinado da



arrecadação do DPVAT. Cabe a esta Casa Legislativa, portanto, aprovar medidas que possam reverter a progressiva redução do financiamento público da saúde brasileira.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1418, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

